



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 065/2021/AJL-CMT

Teresina (PI), 22 de setembro de 2021.

**Da:** Assessoria Jurídica Legislativa

**Ao:** Ver. Enzo Samuel

**Ref.:** Projeto de Lei Ordinária nº. 196/2021

**Ementa:** “Institui o Dia Municipal da Prematuridade no Município de Teresina – PI a ser celebrado anualmente no dia 17 de novembro e dá outras providências”.

**Assunto:** Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

**Senhor Vereador,**

Considerando a necessidade de adequações no projeto de lei acima identificado quanto a aspectos jurídicos, esta Assessoria Jurídica vem recomendar as alterações a seguir expostas.

Inicialmente, quanto ao *caput* do art. 2º da proposição legislativa, vê-se que o citado dispositivo estabelece a celebração de parcerias pelo poder público com outras entidades; sendo assim, vislumbrando hipótese de violação do princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, sugere-se que a menção às referidas parcerias seja suprimida.

Ademais, também se recomenda a supressão dos incisos I, II e V do art. 2º do projeto de lei em análise, tendo em vista representarem atos tipicamente administrativos (atos concretos de gestão), de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

A fim de auxiliar na produção legislativa de projeto de dia, segue abaixo um exemplo para servir de modelo:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Teresina, o Dia da Conscientização e Combate à Depressão Pós-parto, a ser comemorado, anualmente, no dia \_\_\_\_.

Parágrafo único. Na data alusiva ao evento, serão realizadas palestras, debates, seminários e outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta lei.

Art. 2º O evento de que trata esta lei possui os seguintes objetivos:

I – conscientizar pacientes e pessoas relacionadas à área da saúde sobre os sintomas e gravidade da doença, considerados os fatores de risco;

II – disseminar informações a respeito da doença;

III – prevenir a doença, bem como auxiliar gestantes e mães de recém-nascidos a detectar os sinais e/ou evidências de que possa a doença vir a se manifestar;


IV – evitar ou diminuir as complicações para as mulheres que desconhecem que são portadoras de depressão pós-parto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ressaltamos ainda que, após as devidas alterações, o gabinete do(a) vereador(a) deverá protocolar, junto ao Departamento Legislativo, as vias do projeto alterado, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Senhoria às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

  
**CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES**  
**ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA**  
**MATRÍCULA 06855-1 CMT**